

Sentença com Resolução de Mérito Própria – Não Padronizável Proferida
fora de Audiência

Autos nº 540/2009 – Ação de Consignação em Pagamento

Autor: MS Promoções, Eventos e Produções Ltda

Réu: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Vistos etc.

MS PROMOÇÕES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, qualificado nos autos, alegando em síntese: a) que está produzindo o evento Show com Zé Ramalho, a ser realizado no dia 06/12/2008 no Centro de Eventos do Pantanal – SEBRAE, Cuiabá-MT; b) que sabedor da necessidade de se recolher previamente os valores cobrados pelo ECAD, ora requerido, referentes aos direitos autorais, solicitou ao requerido a emissão da guia para pagamento; c) que solicitou verbalmente ao escritório do requerido a emissão da guia para pagamento, contudo o ECAD alega que não pode emitir boleto em nome da autora pois ela tem ações de consignação em andamento referentes a eventos anteriores; d) que não restou outra alternativa a autora, a não ser socorrer do Poder Judiciário para cumprir a determinação legal de pagar a retribuição autoral pela execução pública das obras lítero-musicais. Discorre acerca dos requisitos autorizadores da medida. Pleiteia a concessão de liminar para a realização do evento após o depósito de R\$ 1.500,00 independente de anuência do ECAD. Ao final requereu a procedência da ação e extinção da obrigação, condenando o requerido nas custas e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas em direito admitidas. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls. 13/23.

Às fls. 24 foi deferido o pedido de consignação da importância ofertada pelo autor, tendo sido consignado em juízo às fls. 26/27.

Devidamente citado o requerido ofertou a contestação às fls. 31/48 e documentos de fls. 49/106. Em sua defesa alegou preliminarmente a nulidade da citação, sob a alegação de que o ECAD não tem sede em Cuiabá, mas mero Escritório, não recebendo assim qualquer comunicação, citação processual na figura de seus agentes; conexão de causas entre a presente ação e a ação de cumprimento de preceito legal ajuizada que tramita na 5ª vara cível e inadequação da ação proposta, pois ajuizou ação de consignação em pagamento para liberar-se de obrigação de não-fazer. No mérito, sustentou: a) que tem legitimidade para fixar e cobrar contribuição pela utilização de obras musicais; b) que o evento realizado pela autora contou com a presença de 3.000 pessoas, sendo o montante devido de R\$ 16.250,00 a título de direitos autorais; c) que ação de consignação em pagamento tem natureza dúplice. Requereu sejam acolhidas as preliminares argüidas. Caso ultrapassadas as questões preliminares, pediu a improcedência da ação e por consequência, declarando a insuficiência dos valores depositados e condenando a consignante a depositar a diferença no valor de R\$ 14.750,00. Protestou pela produção de provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação às fls. 107/114, rebatendo todos argumentos apresentados pela defesa.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido se manifestou às fls. 117/118 pugnando pela produção de prova testemunhal e documental.

Às fls. 120 foi declinada a competência para processar e julgar ação, diante da continência entre a ação de cumprimento de preceito legal em apenso.

Termo de audiência preliminar acostado às fls. 125, ocasião em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para as partes viabilizarem uma composição.

O requerido se manifestou às fls. 118, pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por MS Promoções Eventos e Produções Ltda contra ECAD – Escritório de Arrecadação e Distribuição, buscando depositar em juízo os valores, que entende devido ao ECAD, referente ao evento Show com Zé Ramalho, a ser realizado no dia 06/12/2008 no Centro de Eventos do Pantanal – SEBRAE, Cuiabá-MT.

Profiro o julgamento antecipado da lide porque as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade citação, pois o réu se deu por citado quando da apresentação da contestação.

Rejeito também a preliminar argüida, pois a ação de consignação é via adequada à pretensão do autor, já que consignou o valor que entendia devido com o fito de elidir a mora existente e com isso evitar que houvesse suspensão ou interrupção do evento musical.

Quanto a preliminar de conexão, já foi suprida a sua apreciação quando da ocasião da declinação do presente feito para este Juízo.

Do mérito

Reza o artigo 5º, XXVII da CF/88: "XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar." Logo, incumbe ao titular da obra lítero-musical, por meio do órgão previsto no artigo 99 da Lei n. 9.610/98, fixar o preço para sua utilização por terceiros - inteligência do artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal.

A competência do ECAD, portanto, é não só de cobrar como também de fixar o valor a ser cobrado daqueles que se utilizam de obras protegidas pelos direitos autorais, agindo, na hipótese, como mandatário dos verdadeiros titulares das obras e como decorrência lógica de suas funções de fiscalização, arrecadação e distribuição.

Também nesse sentido vem decidindo o STJ, veja:

DIREITOS AUTORAIS - ECAD - LEGITIMIDADE DE PARTE - VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES - Possui o ECAD legitimidade para estabelecer critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais e, bem assim, para promover a ação de cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais sem a necessária autorização, independentemente da comprovação por ele do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados. Precedentes. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp. 79519/MG, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27/8/01, p. 339).

A liminar foi deferida e por consequência consignou-se às fls. 26/27, a quantia de R\$ 1.500,00 pelo evento Show com Zé Ramalho no Centro de Eventos do Pantanal – SEBRAE.

O requerido demonstrou de forma suficiente a quantidade de pessoas que teriam comparecido no evento, provando que o público estimado no dia foi de 3.000 pessoas. Apresentou ordem de serviço de fls. 77 e termo de verificação de fls. 78, onde consta esse número.

Diferentemente do autor que não cuidou em comprovar o real número de participantes do evento, nem mesmo apontou os vícios que invalidam o termo de verificação, ônus a ele que assistia.

Nesse sentido:

“DIREITO AUTORAL - ECAD - NULIDADES PROCESSUAIS - FEITO SANEADO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - PRECLUSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO RURAL - EVENTO COM APRESENTAÇÃO MUSICAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO E EXPLORAÇÃO DO EVENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - TERCEIRO - ARRENDANTE - EXISTÊNCIA DE DUAS LIDES - UMA PRINCIPAL E UMA SECUNDÁRIA - DECORRÊNCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE DE CONDENAÇÕES DISTINTAS - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. Estabelece a Lei 9.610/98 que pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o seu artigo 68, respondem seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, solidariamente com os organizadores do espetáculo. Dentre as competências reconhecidas pela lei ao ECAD, notadamente para as tarefas relativas à arrecadação, e distribuição está a de fiscalização de direitos autorais, sendo assim,

comprovando-se a realização do evento, é válido o termo de verificação de utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas preenchido por funcionário seu, mesmo que não assinado pelo usuário das referidas obras. Por não se apresentar correta a solução adotada na sentença que deixou de promover a condenação final de maneira distinta uma relativa a lide primária e outra da lide secundária (denúnciação da lide), pode o Tribunal corrigir tal equívoco de ofício, a fim de evitar um desacerto de compreensão e complicações em fases processuais futuras. Em resumo, tem-se que através do instituto da denúnciação da lide, passam a existir simultaneamente duas lides a primária e a secundária, que ao final são decididas simultaneamente.” (TJMG – Apelação n. 1.0456.98.001365-4/001 – Rel. Dês. Unias Silva, DJ 23/09/2008).g.n.

E como o valor depositado pelo autor não coincide com as tabelas expedidas pelo ECAD, não se pode pretender que o depósito possa extinguir a obrigação de pagamento do montante devido a título de direitos autorais.

Assim, deverá o autor providenciar o complemento da quantia com a correção monetária a contar do momento da reprodução musical o qual deverá ser revestido em favor do réu ECAD, com o fim de abatimento ao valor total de seu crédito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO requerida por MS PROMOÇÕES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA contra ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e desta forma deixo de declarar a inexistência de obrigação de pagar a quantia relativa aos direitos autorais do evento musical. Condono a autora a pagar a título de direitos autorais pela utilização de obra musical a importância de R\$ 14.750,00 (quatorze mil e setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar-se do evento musical e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários advocatícios pela autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de setembro de 2010.

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito